



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 554
Decisão da CEEC	Nº 247/2024	
Referência	Processo Nº 1208986/2024	
Interessado	INSPETORIA DE PATOS - CREA-PB	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da validação da ART PB*****, por não atender ao que dispõe a nova Lei das Licitações, onde proíbe a subcontratação em totalidade de uma obra ou serviço.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 554, apreciando o Processo nº 1208986/2024, aberto pela Inspetoria de Patos/PB referente à validação da ART PB*****, solicitada pelo Engenheiro Civil LINCOLN CARTAXO DE LIRA JUNIOR, Crea-PB nº *****, sobre a possibilidade de subcontratação total da execução da obra de reforma e modernização do campo de futebol no Município de Santa Terezinha/PB, contrato de repasse nº *****-**, e; **considerando** que foram anexados ao protocolo supra citado os seguintes documentos: 1. ART PB***** (ART inicial) do profissional Engenheiro Civil TONY SARMENTO OLIVEIRA DE ABRANTES, Crea-PB nº *****-*, responsável técnico da Empresa CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA – EPP; 2. ART PB***** (ART da subcontratação) do profissional Engenheiro Civil LINCOLN CARTAXO DE LIRA JUNIOR, Crea-PB nº *****, responsável técnico da Empresa LCL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – ME; 3. Contrato nº *****/2023 – CPL celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB e a empresa Caramuru Construtora e Imobiliária LTDA para execução dos serviços de reforma e modernização do campo de futebol de Santa Terezinha/PB; 4. Relatório de diligência realizado pelo Agente Fiscal JOSÉ EMÍDIO DA SILVA AMORIM lotado na Inspetoria de Patos/PB; 5. Termos de Subcontratação de Prestação de Serviços nº 010/2024, da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB (sem papel timbrado e com papel timbrado); **considerando** a dúvida na análise da ART da analista Sineide Lacerda suscitada no passo 01, deste processo; **considerando** que a Assessoria Técnica deste Conselho recomendou que, fosse solicitado do interessado, documento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB (proprietária/contratante), em papel timbrado, devidamente atestado pela Comissão de Licitação, Prefeito e Procuradoria Jurídica do Ente Municipal, outrora citado, que ratificasse o Termo de Subcontratação de Prestação de Serviços nº 010/2024 com a empresa LCL Serviços de Engenharia EIRELI, conforme descrito no passo 03 deste processo; **considerando** a diligência realizada pela fiscalização da Inspetoria de Patos/PB que em seu relato diz: “Na diligência realizada, não foi localizado no local da obra qualquer indicio de que a empresa LCL Serviços de Engenharia Eireli esteja executando todo ou em parte os serviços constantes na ART pendente de validação. O funcionário encarregado da Caramuru informou não haver nenhuma empresa terceirizada e os serviços da Prefeitura lotados no setor de licitação e de infraestrutura informaram não ter conhecimento da terceirização, tão pouco do termo de subcontratação, que embora assinado, não está em papel timbrado”; **considerando** que após a diligência, foi anexado ao protocolo, Termo de Subcontratação de Prestação de Serviços nº 010/2024, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha/PB; **considerando** os passos 09 e 11, deste processo em que a ART PB***** (Empresa Caramuru Construtora e Imobiliária LTDA – EPP) e a ART PB***** (Empresa LCL Serviços de Engenharia EIRELI – ME), não foram acompanhadas de ARTs de Fiscalização da Prefeitura em questão; **considerando** o Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021: na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar parte da obra, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela administração, competindo àquele (contratado) apresentar documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente; **considerando** o parágrafo 2º do Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, regulamento ou edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Assim como ocorreu na Lei nº 8.666/1993, a subcontratação total configura burla à regra da licitação, sendo vedada; **considerando** a observância do relatório anexado pela fiscalização da Inspeção de Patos/PB, do artigo 122 e parágrafo 2º da Lei de Licitação e Contratos; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado pela: 1. Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da validação da ART PB***** , tendo em vista o excelente parecer da Assessoria Técnica dos Colegiados – ATEC, através do protocolo n.º 1208986/2024 onde deixa claro que, mesmo havendo toda uma documentação, assinada pelo Prefeito do município de SANTA TEREZINHA/PB (denominada de CONTRATANTE), autorizando a subcontratação da empresa LCL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELE – ME (denominada de SUBCONTRATADA), por parte da empresa CARAMURU CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. – EPP (denominada de CONTRATADA), a emissão da ART n.º PB***** nota-se prejudicada por não atender, primeiramente, ao que dispõe a nova Lei das Licitações, onde proíbe a subcontratação em totalidade de uma obra ou serviço. Em segundo, de acordo com o relato da fiscalização do CREA/PB, não há vestígios da empresa LCL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELE – ME, quanto a execução dos serviços, nem em sua totalidade e nem em parte da obra de reforma e modernização do campo de futebol do município em questão. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Eng. Civ. **Ayrton Lins Falcao Filho**, Eng. Civ. **Bruno Leite Campos**, Eng^a. Civ. **Candida Régis Bezerra de Andrade**, Eng. Civ. **Denison Palmeira Ramos**, Eng. Civ. **Dinival Dantas da Fraça Filho**, Eng. Civ. **Fábio Fernandes da Silva**, Eng. Civ. **Fabricio Macedo Furtado**, Eng^a Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng^a Civ. **Maria Assunção de Lucena T. Martins**, Eng^a Civ. **Maria Veronica de Assis Correia**, Eng^a. Amb. **Marília Henriques Cavalcante**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng. Civ. **Ronaldo Soares Gomes**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng^a Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng, Civil **Walderley Mendes Diniz** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas **Wenderson Laverrier Araújo Melo**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB